



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.003389/2005-18
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-012.768 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO PROPAGADORA ESDEVA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

ENTIDADE IMUNE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
RECEITAS FINANCEIRAS E DE ALUGUÉIS. NÃO INCIDÊNCIA DA
COFINS

Deve ser afastada a incidência da COFINS, por força do RE nº 585.235, sob o regime de repercussão geral, que declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS pelo STF, em sede de repercussão geral, devem ser excluídas do campo de incidência da referida contribuição todas as demais receitas que não sejam provenientes do faturamento, no caso, àquelas relativas às receitas de aluguéis, pois não decorrem da atividade econômica principal da entidade de educação e ensino.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-012.768 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10680.003389/2005-18

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3301-001.203**, de 10 de novembro de 2011, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que deu provimento ao recurso voluntário, integrado pelo **Acórdão n.º 3301-004.868**, de 25 de julho de 2018. Os acórdãos receberam as seguintes ementas:

Ac. 3301-001.203

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. ISENÇÃO

As receitas decorrentes de atividades próprias dos objetivos sociais das instituições de educação e assistência social para os quais foram criadas são isentas da Cofins.

VALORES NÃO-DECLARADOS/PAGOS. LANÇAMENTO.

Inexiste amparo legal para a exigência da Cofins apurada sobre o faturamento mensal das instituições de educação e assistência social.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Ac. 3301-004.868

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

ENTIDADE IMUNE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECEITAS AUFERIDAS EM CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA DA COFINS

De acordo a Súmula CARF nº 107, são isentas da COFINS as receitas auferidas como contraprestação de serviços educacionais.

ENTIDADE IMUNE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECEITAS FINANCEIRAS E DE ALUGUÉIS. INCIDÊNCIA DA COFINS

Deve ser afastada a incidência da COFINS, por força do RE nº 585.235, sob o regime de repercussão geral, que declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Não resignada com o julgado, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial com relação à possibilidade de tributação pela Cofins das receitas de aluguéis de imóveis, auferidas por entidade de educação e ensino. Para comprovar o dissenso interpretativo, indicou como paradigma o acórdão n.º 3201-002.884.

O recurso foi admitido, nos termos do despacho 3300-s/nº, de 09 de janeiro de 2019, proferido pelo Ilustre Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, pois comprovada a divergência.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

A discussão principal posta nos autos refere-se à possibilidade de tributação pela Cofins das receitas de aluguéis de imóveis, auferidas por entidade de educação e ensino. Portanto, trata-se de determinar o conceito de faturamento para a Contribuinte e a incidência (ou não) de Cofins no regime cumulativo, nos termos da Lei n.º 9.718/98, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores (01/01/2000 a 31/12/2001).

No presente contexto, centra-se a controvérsia à possibilidade da inclusão das receitas de aluguéis no conceito de faturamento da entidade de educação e ensino.

A inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 585.235, na sistemática da repercussão geral, tendo como *leading cases* os Res nºs 357.950-9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR.

Os fundamentos da decisão foram sintetizados na seguinte ementa, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nºs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

(RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871) (grifou-se)

Pertinente, ainda, colacionar a ementa de julgado do *leading case* RE nº 357.950/RS, refletindo a posição predominante na Corte Suprema confirmada em sede de repercussão geral:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215)

Nessa linha relacional, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que tenham sido afetadas à sistemática da repercussão geral são de observância obrigatória por este

órgão administrativo de julgamento, conforme redação do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, atualmente em vigor e que obriga os Conselheiros à sua aplicação:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Frente à declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS estabelecida pelo art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ficou estabelecido o conceito de faturamento como decorrente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, ou da combinação de ambos, não sendo abrangidas outras receitas. Devem ser consideradas, para fins de faturamento e inclusão na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS cumulativos, **a atividade típica da pessoa jurídica, que no caso dos autos é “[...] promover o aperfeiçoamento humano-social de seus associados, o ensino em seus diversos graus e a assistência social a pessoas carentes, independentemente de credo político ou religioso, etnia ou nacionalidade, a evangelização e a assistência moral e espiritual”** (e-fl. 123).

Assim, as rendas de aluguéis não se constituem em receitas decorrentes da prestação de serviços e/ou da venda de mercadorias, o que caracterizaria a atividade própria do Contribuinte. Consta dentre as possíveis fontes de custeio, conforme previsto no Estatuto, a renda dos seus bens, e que embora sejam receitas, não podem integrar o conceito de faturamento para fins de apuração pela sistemática cumulativa.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS pelo STF, em sede de repercussão geral, devem ser excluídas do campo de incidência da referida contribuição todas as demais receitas que não sejam provenientes do faturamento, no caso, àquelas relativas às receitas de aluguéis, pois não decorrem da atividade econômica principal da entidade de educação e ensino.

Por fim, no caso do RE n.º 599.658 foi reconhecida a repercussão geral para o tema “630 - Inclusão da receita decorrente da **locação de bens imóveis** na base de cálculo da Contribuição ao PIS, tanto para as empresas que tenham por atividade econômica preponderante esse tipo de operação, como para as empresas em que a locação é eventual e subsidiária ao objeto social principal. Possibilidade de extensão do entendimento a ser firmado também para a Cofins”, o seu resultado não se aplicará às associações sem fins lucrativos, pois especificamente prevista a discussão de receitas de aluguel de imóvel, para as empresas que tenha por atividade preponderante a locação de bens imóveis, ou ainda que a locação seja eventual e subsidiária ao objeto social. Assim, da leitura do tema afetado à repercussão geral, depreende-se que se aplica apenas àquelas pessoas jurídicas com fins lucrativos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello